



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 51

Senhores Deputados. — A vossa comissão de instrução primária e secundária tendo examinado, com a devida atenção, o projecto n.º 41-F da iniciativa do Sr. Deputado Tomás da Fonseca, é de parecer;

a) Que não deve ser suspenso o artigo 29.º do decreto com força de lei de 29 de Março de 1911. O princípio consignado neste artigo deve manter-se, mas a tal artigo deve adicionar-se o seguinte:

§ único. Na falta de professores poderão concorrer às escolas de instrução primária para o sexo masculino e nelas ser providas, professoras.

b) Que não podem merecer a nossa aprovação as disposições consignadas nos artigos 2.º e 3.º, inclusive, do mesmo projecto, e isto pela circunstância de entender que só professores diplomados é que devem ser providos nas escolas primárias.

Lisboa e sala das sessões da comissão de instrução primária e secundária, em 29 de Janeiro de 1913.

*António José Lourinho.*

*Angelo Vaz.*

*Carvalho Mourão.*

*José Vale de Matos Cid.*

*Tomás da Fonseca (vencido em parte).*

Projecto de lei n.º 41-F

Senhores Deputados. — Há no país algumas centenas de escolas primárias encerradas por falta de professores habilitados com curso legal, falta que se nota, principalmente, nas escolas do sexo masculino.

Para isso concorreu o artigo 29.º do decreto com força de lei de 29 de Março de 1911, que exclui as professoras da regência das escolas do sexo masculino. Urge, portanto, suspendê-lo sem demora. Se se não fizer, em muitas terras do país serão algumas gerações privadas dos benefícios do ensino, pois tudo leva a crer que as escolas vagas por este motivo, serão cada vez mais.

De resto, o critério de que a mulher deve ensinar apenas as crianças do seu sexo, não está de maneira alguma em harmonia com os modernos preceitos pedagógicos. Em toda a parte do mundo civilizado se condena hoje o exclusivismo adoptado pela lei de instrução primária em vigor. E ainda porque se trata duma medida urgente, de verdadeira salvação pública, estando, como de facto estão, no país, bastantes milhares de crianças privadas do ensino, com escolas fechadas por falta de professores, apresento o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É suspenso o artigo 29.º do decreto com força de lei de 29 de Março de 1911, na parte que respeita ao provimento das escolas do sexo masculino, podendo nelas ser providos candidatos do sexo feminino, desde que não haja concorrentes doutro sexo.

Art. 2.º O Governo fica autorizado a prover, sem concurso, individuos habilitados com o curso normal, em escolas cujos concursos hajam ficado desertos duas vezes consecutivas.

§ 1.º Nestas escolas poderão ser providos, interinamente, individuos idóneos, embora não diplomados.

§ 2.º A escola provida nos termos do parágrafo antecedente será posta a concurso todos os anos, no princípio de Agosto. Ficando deserto o concurso, o professor interino continuará na regência da escola.

§ 3.º Se o professor não diplomado mostrar, durante o primeiro ano de ensino, que tem competência para o lugar que desempenha, o Governo preferi-lo há todas as vezes que haja escolas nestas condições. De contrário, serão os seus serviços dispensados, não podendo mesmo ser provido em qualquer outra escola.

§ 4.º O ordenado dos professores interinos é de 30\$000 réis mensais. As viagens ser-lhe hão pagas desde a terra da sua última residência, ao local onde vai exercer o ensino.

Art. 3.º Os individuos não diplomados, providos nos termos do artigo 2.º, e que tiverem cinco anos de bom e efectivo serviço, podem ser providos definitivamente nessas escolas, sendo o seu tempo de serviço contado para os efeitos da aposentação, mas não podendo concorrer com professores diplomados.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Câmara dos Deputados, em 15 de Janeiro de 1913.

O Deputado, *Tomás da Fonseca.*